



TC 016.990/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsável: Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39); Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53); Elo Brasil Produções Ltda.-ME (CNPJ 10.760.664/0001-02); Mauro Garcez Mourão (CPF 044.917.961-30)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da entidade Premium Avança Brasil (PAB) e da Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, em razão do não encaminhamento de toda a documentação exigida para a prestação de contas dos recursos pactuados por meio do Convênio 696/2009 (SICONV 704115).

HISTÓRICO

Convênio

2. O convênio foi celebrado em 16/7/2009 com o objeto de apoiar o evento “Festa do Peão de Heitorai - GO”, previsto para ser realizado no período de 17 a 19/7/2009. A vigência foi estipulada de 16/7 a 19/9/2009 (peça 1, p. 17; 49; 59).

3. Os recursos necessários à consecução do objeto pactuado foram da ordem de R\$ 106.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 6.000,00 de contrapartida da conveniente, liberados por intermédio da Ordem Bancária 09OB801155, de 10/8/2009 (peça 1, p. 59-61; 87) e creditados na conta bancária da entidade em 11/8/2009 (peça 8, p. 81), quase um mês após o evento.

Atuação do órgão concedente

4. A celebração do convênio foi precedida de parecer técnico do MTur (peça 1, p. 17-23), elaborado em 16/7/2009, sugerindo a firmatura do pacto, haja vista que a execução dos serviços propostos seria viável tecnicamente e encontrava-se em consonância com os fins institucionais daquele Ministério. O evento proposto foi enquadrado como “Eventos Geradores de Fluxo Turístico”.

5. No mesmo dia do parecer técnico, ocorreram o parecer da consultoria jurídica do órgão (peça 1, p. 25-47) e a celebração do convênio (peça 1, p. 49-83). A publicação do ajuste deu-se em 29/7/2009, após o período previsto para a realização do evento (peça 1, p. 85).

6. A presidente da entidade Premium Avança Brasil apresentou a prestação de contas do convênio em 19/10/2009 (peça 8, p. 73), contendo a seguinte documentação:

- a) relatório de cumprimento do objeto – indica que o evento foi realizado nos dias 16 a 19/9/2009 e foram realizadas as ações: mídia em rádio (250 inserções); contratação de banda (1 cachê); locação de arquibancada (1 locação); locação de iluminação (1 locação); locação de palco (1 locação); locação de sonorização (1 locação) (peça 8, p. 74);
- b) relatório de execução física-financeira (peça 8, p. 75);
- c) relatório de execução da receita e despesa (peça 8, p. 76-77);



- d) relação de pagamentos efetuados – indica um pagamento efetuados à entidade Elo Brasil Produções Ltda., no total de R\$ 106.000,00 (peça 8, p. 78);
- e) conciliação bancária – formulário em branco (peça 8, p. 79);
- f) extratos bancários – indicam a entrada dos recursos federais em 11/8/2009 e saída (TED) dia 17/8/2009 (peça 8, p. 81);
- g) cotação prévia – a entidade informou que houve cotação junto às empresas Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., Prime Produções Culturais Ltda.-ME e Elo Brasil Produções Ltda., sendo que a última apresentou menor valor (peça 8, p. 82-83); todavia, nas justificativas constantes do processo de cotação prévia, consta o nome de outra empresa – Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, que fora contratada pela Premium em inúmeros outros convênios, mas não participou desta cotação, um indício de que houve simulação no processo (peça 8, p. 82-90);
- h) contrato entre a Premium Avança Brasil e a empresa Elo Brasil Produções Ltda. (CNPJ 10.760.664/0001-02) (peça 8, p. 91-92);
- i) termo de homologação e adjudicação (peça 8, p. 93);
- j) nota fiscal de serviços emitida pela Elo no valor de R\$ 106 mil (peça 8, p. 94);
- k) atesto da execução dos serviços assinado pela presidente da Premium (peça 8, p. 95).

7. Após ter ciência de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) nos convênios firmados com a entidade Premium (relatada adiante, conforme item 15 desta instrução), o MTur emitiu nota técnica de análise da prestação de contas indicando ressalvas técnicas e financeiras, além de consignar as constatações daquele órgão de fiscalização (peça 1, p. 157-169).

8. Após análise da documentação complementar enviada pela entidade - destacando-se cópia de transferência de recursos para empresa Elo e carta de correção da nota fiscal por ela emitida discriminando os serviços (peça 8, p. 148-177), a unidade técnica do MTur, por meio de nota técnica de reanálise, considerou insuficientes as informações, permanecendo as pendências, o que ensejou a reprovação da prestação de contas, concluindo não terem sido atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, em face de diversas ressalvas técnicas, como: ausência de fotos para comprovar as locações de palco, sonorização, arquibancada e iluminação, bem como da apresentação da banda; ausência de mapa de divulgação e atesto das inserções de mídia em rádio (peça 1, p. 183-189).

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial 139/2014 trouxe a informação de que não houve fiscalização *in loco* e concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas, decorrente da irregularidade na execução física e financeira do objeto. A responsabilidade foi atribuída à Sra. Cláudia Gomes de Melo, solidariamente com a entidade Premium Avança Brasil, uma vez signatária da avença e responsável pela realização das despesas com os recursos federais (peça 1, p. 213-221).

Certificação das Contas pela CGU e ciência do Ministro de Estado

10. A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 492/2014, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que a Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo encontram-se, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 1, p. 239-242).

11. Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 238) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 237), conclusivos pela irregularidade das contas dos responsáveis, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 255) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.



EXAME TÉCNICO

12. Os objetivos da Tomada de Contas Especial (TCE) são obter o ressarcimento ao erário e apurar a responsabilidade pela ocorrência de dano, esta envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário.

13. De acordo com o relatório do tomador de contas, o dano ao erário apurado nesta TCE configurou-se pela irregularidade na execução física e financeira do objeto do convênio.

14. A análise das questões tratadas nestes autos é precedida da descrição da atuação da CGU, MPF e TCU na fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium Avança Brasil, com vistas a subsidiar a definição das ocorrências e das responsabilidades nesta TCE. Em seguida, passar-se-á a discorrer sobre as irregularidades cometidas pela entidade conveniente, pela empresa contratada e por servidores do MTur.

Atuação da CGU, MPF e TCU

15. A CGU realizou fiscalização em convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer (IEC). Os achados dessa fiscalização foram contundentes para evidenciar o conluio entre as empresas e as entidades sem fins lucrativos a fim de driblar o cumprimento da legislação. Destacam-se os seguintes apontamentos da CGU (peça 1, p. 113-153).

- a) a Premium celebrou 38 convênios com o MTur, no montante de R\$ 9.957.800,00, e o IEC 19 convênios no total de R\$ 9.534.000,00;
- b) não há evidências da capacidade operacional dos convenientes para gerenciar o montante de recursos recebidos (no endereço informado pela Premium funcionava uma papelaria);
- c) a Premium e o IEC possuem vínculos entre elas, uma vez que foram constatados mesmos modelos de documentos em ambas entidades, justificativas iguais para contratação da Conhecer e da Elo Brasil, servidora identificada como Delania Miranda da Silva possuía vínculo empregatício com o IEC e ao mesmo tempo atuava como tesoureira na Premium (ver peça 2, p. 23);
- d) as empresas Elo Brasil e Conhecer, que apresentaram cotação de preços, são vinculadas (a mesma Delania assinava documentos dessas duas empresas; as notas fiscais possuíam formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia);
- e) a presidente da Premium Cláudia Gomes possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a presidente do IEC, Idalby Cristine Moreno Ramos, possuía vínculo empregatício com a Conhecer; a conselheira fiscal da Premium, Mônica Maciel Ramos (ver peça 2, p. 23), é mãe da presidente do IEC e gerente administrativa da Conhecer, Idalby Cristine Moreno Ramos; a presidente da Premium Cláudia Gomes, a tesoureira do IEC Caroline da Rosa Quevedo e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC; em segundo lugar, com seis convênios ao todo, foi a empresa Elo;
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda., Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e pelo IEC e sempre foram derrotadas;
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Cenarium, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem;



- i) na prestação de contas dos convênios analisados, não há comprovação documental para as demais receitas que custearam os eventos, inclusive venda de ingressos;
- j) as prestações de contas apresentam, geralmente, nota fiscal genérica da empresa contratada pelo conveniente e não há nenhuma comprovação de que o recurso efetivamente foi gasto no evento.

16. Diante das várias irregularidades, a CGU recomendou ao MTur que tornasse inadimplentes o IEC e a Premium, revisse as prestações de contas apresentadas por essas entidades, evitasse a transferência de recursos para a realização de eventos, conforme determinava a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 e adotasse critérios técnicos de qualificação quando da seleção das entidades sem fins lucrativos (peça 1, p. 141).

17. Por seu turno, o Ministério Público Federal, em Ação Civil Pública decorrente de irregularidades na atuação e constituição de entidades sem fins lucrativos para a prestação de serviços mediante convênios com o MTur (peça 12 do TC 015.672/2013-1), teceu as seguintes críticas (trechos da Ação):

Tornou-se público e notório que os órgãos de controle têm reiteradamente localizado ilegalidades ou irregularidades dos mais variados tipos na execução das avenças. Vícios diversos que sempre conduzem a um resultado: a lesão ao patrimônio estatal. E justamente em um Ministério cujas transferências voluntárias crescem a cada ano, afinal, em 2003, o MTur gastou cerca de 116,5 milhões de reais na promoção de festas, enquanto, nos últimos três anos, têm sido gastos cerca de 601,2 milhões de reais por ano. Considerável parcela dessas transferências, ressalte-se, provem de emendas parlamentares.

...

O exame dos procedimentos requisitados ao MTur deixou evidente que não há exame efetivo das propostas, mas tão somente a verificação de *check list* dos documentos formalmente exigidos. Tudo opera-se apenas no campo da formalidade, sem qualquer verificação de conteúdo, permitindo entrever o descaso do destino a ser dado aos recursos públicos. É de clareza solar o descumprimento ao normativo do próprio ministério, como pode constatar-se da comparação com o art. 28 da Portaria MTur n. 153/09

18. As informações do controle interno também chegaram ao TCU e foram objeto de representação, autuada no TC 005.369/2010-0, para a verificação da regularidade da aplicação de recursos financeiros repassados pelo Ministério do Turismo (MTur) à Premium Avança Brasil, para realizar diversos eventos de cunho turístico em Goiás.

19. Em levantamento realizado pela Secex/GO, foram identificados 43 convênios com a Premium, sendo nove firmados em 2008, 33 em 2009 e um em 2010. Também, na apuração, observou-se que esses convênios encontravam-se com atraso na análise de prestação de contas, situação que fundamentou o Acórdão 4.402/2012 – 1ª Câmara, em que se determinou ao MTur que concluísse a análise das prestações de contas dos 43 convênios firmados com a entidade, apurando integralmente as irregularidades elencadas pela CGU.

20. Para monitorar esse acórdão, a Secex/GO autuou o processo TC 009.209/2013-1. A última posição nesses autos sobre o cumprimento da determinação foi de que 35 convênios foram enviados à CGU, restando 8 que, pelo teor da resposta do MTur, entendeu-se que as medidas para a conclusão das respectivas tomadas de contas especiais (TCE) estavam encaminhadas. Com efeito, foi exarado o Acórdão 5.356/2014-TCU-2ª C, que considerou cumpridas ou em fase final de cumprimento as determinações constantes do Acórdão 4.402/2012-TCU-1ª C e arquivou aquele processo de monitoramento, sem prejuízo da eventual autuação de novo processo para apuração de responsabilidades, caso constatada a ausência de envio de algum processo de TCE instaurado a este Tribunal.

21. Pesquisa realizada nos sistemas informatizados deste Tribunal, em 26/7/2016, indica a



autuação de trinta e três processos de TCE relativos a quarenta convênios. No levantamento mencionado anteriormente (item 16 retro), percebe-se que houve um equívoco em citar dois números de convênios como se fossem distintos de outros dois também citados, o que ocasionou duplicidade de dois convênios (foram indicados número Siafi/Siconv quando, na realidade, eram número original ou número replicado no Siafi dos respectivos termos, correspondendo a outros dois números Siafi/Siconv de convênios também indicados - Convênio Siafi 650066, corresponde ao número original 702888/2008; Convênio Siconv 700391, corresponde ao número Siafi 636466 e ao número original 1280/2008). Assim, são 41 convênios firmados entre a Premium e o MTur (restando dar entrada neste Tribunal o processo de TCE relativo ao Convênio Siconv 732036/2010).

22. Dos processos autuados, há cinco processos julgados (TCs 019.890/2012-5, 029.465/2013-3, 029.038/2013-9, 017.226/2014-7 e 017.227/2014-3, mediante os Acórdãos 4.868/2014, 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, respectivamente, o primeiro da segunda câmara e o demais do plenário do TCU), um com proposta de mérito aguardando pronunciamento do ministro relator (TC 017.014/2014-0), e vinte e sete pendentes de análise (entre eles este processo), sendo quatro de 2014 e 23 de 2015. Os Relatores dos processos não julgados são os Ministros Walton Alencar Rodrigues (2014) e Augusto Nardes (2015).

23. O Tribunal, por meio do primeiro acórdão, julgou irregulares as contas da entidade Premium Avança Brasil, da Sra. Cláudia Gomes de Melo (presidente da entidade) e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Nas demais deliberações, além daquelas contas foi julgada também a do Sr. Luís Henrique Peixoto de Almeida (dirigente daquela empresa), com as respectivas implicações (débito solidário e multa).

24. Para todos os processos pendentes de análise foram realizadas diligências ao MTur para obter cópia integral das respectivas prestações de contas. Constatam como peças destes autos a instrução, o ofício de diligência e a documentação encaminhada pelo órgão (peças 2 e 5 a 8).

25. Diante das ocorrências identificadas pelo TCU, CGU e MPF, percebe-se o ambiente vulnerável naquele Ministério na época da celebração dos convênios em tela. Como observaram o MPF, a CGU e o TCU (ex: Acórdãos 980/2009 – Plenário, 1562/2009 – Plenário, 2.668/2008 - TCU – Plenário, 1852/2006 - TCU - Segunda Câmara), não havia rigor e qualidade nas verificações do MTur, tanto é que celebrou diversos convênios com a Premium e com o IEC sem ao menos checar onde estavam instaladas e qual o relacionamento delas com a recorrente contratada Conhecer. O mesmo entendimento vale para a empresa Elo Brasil, vinculada a esta empresa e segunda mais contratada por aquelas entidades.

26. Essa fragilidade nos procedimentos favoreceu as irregularidades apontadas pela CGU, de esquema de utilização de institutos de fachada e empresas em nome de laranjas, montados para fraudar a aplicação de recursos destinados à realização de eventos financiados com recursos do MTur a partir de emendas parlamentares.

27. Assim como ocorreu em outros convênios, a análise técnica, o parecer jurídico e a celebração do ajuste em comento ocorreram no mesmo dia, ou seja, não houve tempo suficiente para o exame criterioso sobre o objeto pretendido. Essa prática de aprovar às pressas os projetos advindos de emendas parlamentares é comum na Administração Pública Federal. Também, não são raras liberações de recursos de convênios posteriores à realização do objeto, assim como ocorreu neste convênio (vide itens 3 e 5 desta instrução).

Ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto

28. O órgão concedente, em nova análise da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 157-169 e 183-189), concluiu que o conveniente não apresentou documentação suficiente para dirimir as ressalvas técnicas e financeiras efetuadas anteriormente, reprovando a prestação de contas.

29. Essas ressalvas consistiram na ausência de comprovações de veiculação do evento na mídia,



e ausência de fotos para comprovar as locações de palco, sonorização, arquibancada e iluminação, bem como da apresentação da banda, não se verificando, ainda, declaração de exclusividade dos artistas. Além disso, não houve esclarecimentos convincentes para as irregularidades apontadas pela CGU.

30. Tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste (cláusula décima terceira do termo do convênio). Todavia, o referido parecer técnico assevera a não apresentação desses elementos necessários para comprovar a efetiva realização do evento.

31. Também não foi possível constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, como os artistas.

32. A movimentação bancária comprova apenas a transferência dos recursos para a empresa Elo Brasil (peça 8, p. 156), não é possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho.

33. Diante disso, a documentação apresentada na prestação de contas do convênio não revela, efetivamente, a origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

34. Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 - 2ª Câmara e 132/2006 - 1ª Câmara).

Utilização de recursos públicos para evento privado

35. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário determinou ao Ministério do Turismo que, quando da análise de propostas de celebração de convênios ou contratos de repasse com entidades de natureza pública ou privada, verificasse: a) a pertinência temática do objeto do ajuste às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional do Turismo, no Plano Estadual de Turismo, caso exista, nos Planos Plurianuais e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, a fim de evitar o uso de recursos em dissonância com os programas de governo; b) se o objeto do convênio destina-se ao cumprimento do interesse público, evitando participar de ajustes em que o interesse seja fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964; c) o impacto potencial da consecução do objeto avençado sobre o setor turístico (itens 9.6.1 a 9.6.3).

36. A referida deliberação é anterior ao convênio em apreço, ou seja, mesmo já tendo sido alertado pelo TCU, o MTur celebrou esse convênio para destinar recursos a evento fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

37. O objeto do convênio, exposição agropecuária, é evento de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos, em que pese no convênio em tela não tenha sido apontada essa ocorrência (cobrança pela entrada no evento).

38. Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo a entidade Premium, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.



Simulação e fraude nas cotações de preços e na contratação realizada pela conveniente

39. A Premium realizou apenas pesquisa de preços com empresas convidadas. Mais tarde, foi constatado pela CGU o conluio entre as empresas pesquisadas com a empresa contratada Elo Brasil para execução dos serviços.
40. No convênio em comento, foram apresentadas as pesquisas de preços com as empresas Cenarium Consultoria, Projetos e Eventos Ltda., Prime Produções Culturais Ltda.-ME e Elo Brasil Produções Ltda., sendo que a Elo Brasil apresentou o melhor preço e foi contratada pela Premium para a realização da totalidade dos serviços (peça 8, p. 82-90).
41. Conforme destacado anteriormente (item 15 desta instrução), há inúmeras evidências apresentadas pela CGU de fraudes nas contratações realizadas pela Premium (peça 1, p. 113-153), abrangendo sobretudo as contratações das empresas Conhecer e Elo Brasil (vinculadas entre si).
42. Reforça os indícios de conluio, o fato de aquelas empresas serem contratadas na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e as entidades Premium e IEC. De acordo com levantamento da CGU, dos 59 convênios firmados com aquelas entidades, 42 foram terceirizados à empresa Conhecer e 6 à empresa Elo, as duas mais contratadas (peça 1, p. 131).
43. As empresas Cenarium e Prime (presentes neste convênio) apresentaram cotação na maioria dos convênios da Premium e sempre foram derrotadas (peça 1, p. 131).
44. As irregularidades detectadas no processo demonstram que houve a intenção deliberada de fraudar o processo de escolha, da qual venceu a empresa Elo Brasil. Com efeito, restou caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008.
45. Conquanto irregular, a conduta da empresa Elo Brasil na fraude havida no procedimento de “cotação de preços” não pode ser punida com declaração de inidoneidade para participar de licitação, porque a cotação de preços realizada por entidade privada, em atendimento ao que dispõem o Decreto 6.170/2007 e a Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, não se conforma à “categoria de procedimento licitatório”. Nesses termos, o ato irregular não se subsume ao tipo legal de que trata o art. 46 da Lei 8.666/1993, inviabilizando a cominação de tal sanção (Acórdãos 3.611/2013 e 586/2016, ambos do Plenário). Pela mesma razão, não podem ser sancionadas com declaração de inidoneidade as empresas Cenarium e Prime. Logo, tal irregularidade não enseja a possibilidade de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, conforme artigo 46 da Lei 8.443/1992.

Responsabilização da entidade conveniente e da empresa contratada

46. A entidade conveniente e sua presidente – Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo – respondem pelo conjunto de irregularidades apuradas nestes autos, a saber: “Ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto”, “Utilização de recursos públicos para evento privado” e “Simulação e fraude nas cotações de preços e na contratação realizada pela conveniente”. Tais ocorrências ensejam citação solidária deles para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade dos recursos públicos repassados pelo convênio.
47. Quanto à beneficiária dos pagamentos impugnados e ao seu dirigente – Elo Brasil Produções Ltda.-ME e Mauro Garcez Mourão, sócio administrador – não se apresenta razoável imputar as duas primeiras irregularidades descritas acima, porque tais atores não participaram da execução do convênio e não tinham obrigação de prestar contas ou de atender aos seus requisitos. Subsiste, em relação a eles, entretanto, a irregularidade relacionada à fraude na cotação de preços, da qual participaram e se beneficiaram. O fato de a empresa Elo Brasil e seu dirigente não responderem por duas das



irregularidades apuradas não se mostra suficiente para isentá-los de responsabilidade pelo prejuízo imposto ao erário, porque a fraude da qual participaram e se beneficiaram é elemento essencial à materialização do dano. Esse encaminhamento tem sido adotado nos julgados de processos similares (Acórdãos 586/2016, 1.178/2016, 848/2016 e 849/2016, todos do plenário do TCU). Logo, eles também devem ser alcançados pela citação solidária mencionada.

48. A conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade de cada um dos responsáveis em relação às irregularidades tratadas nestes autos estão descritas na matriz de responsabilização, constante do anexo a esta instrução.

Responsabilização de servidores do MTur

49. No que se refere às irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, foi autuado processo específico (TC 013.668/2016-1) para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, em cumprimento ao Acórdão 586/2016-TCU-Plenário (TC 029.465/2013-3). Logo, estes autos não trataram dessas irregularidades, sem embargo de juntar naquele processo cópia de elementos a elas correlatos constantes nestes autos, visando subsidiar e embasar as análises que serão realizadas.

CONCLUSÃO

50. As irregularidades detectadas no processo que resultaram no débito desta TCE foram: *“Ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto”*, *“Utilização de recursos públicos para evento privado”* e *“Simulação e fraude nas cotações de preços e na contratação realizada pela conveniente”* (itens 28-45 desta instrução).

51. Com efeito, cabe propor citação solidária dos responsáveis pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio. A entidade Premium Avança Brasil e a Sra. Cláudia Gomes de Melo, na condição de presidente dessa entidade, respondem pela não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio e pela aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado. A conveniente e sua presidente, juntamente com a empresa contratada, Elo Brasil Produções Ltda.-ME, e o Sr. Mauro Garcez Mourão, na condição de dirigente dessa empresa, pelo cometimento de fraude no processo de cotações de preços e escolha daquela empresa para executar o objeto do convênio (itens 46-48 desta instrução).

52. Irregularidades passíveis de serem imputadas a servidores do Ministério do Turismo, na gestão dos convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais –, serão apuradas em processo específico (TC 013.668/2016-1) autuado para esse fim (item 49 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior com a proposta de:

I) promover a citação solidária dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 100.000,00, atualizada monetariamente a partir de 11/8/2009, até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das ocorrências indicadas a seguir em relação ao Convênio 696/2009 (SICONV 704115), celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “Festa do Peão de Heitorai - GO”:

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39) e Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade.



Ocorrências:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do convênio, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desse convênio não revela a realização efetiva do evento pactuado e não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, além da cláusula décima terceira do respectivo termo de convênio (itens 28-34 desta instrução);

b) aplicação dos recursos públicos do convênio em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado, o que caracteriza subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário (item 35-38 desta instrução);

Responsáveis: entidade Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Sra. Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), na condição de presidente dessa entidade, empresa Elo Brasil Produções Ltda.-ME (CNPJ 10.760.664/0001-02) e Sr. Mauro Garcez Mourão (CPF 044.917.961-30), na condição de dirigente dessa empresa.

Ocorrência: cometimento de fraude no processo de cotações de preços e escolha da empresa Elo Brasil Produções Ltda.-ME para executar o objeto do convênio, em desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 (itens 39-45 desta instrução);

II) anexar cópia desta instrução e do relatório de fiscalização da CGU (peça 1, p. 113-153) aos ofícios de citação a fim de subsidiar o exercício da defesa e do contraditório.

SECEX-GO, em 28 de julho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

PAULO ROGÉRIO BARBOSA CHAVES

AUFC – Mat. 5055-5

ANEXO

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto	Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo	Desde 16/7/2009(data assinatura termo)	Não apresentou a documentação exigida.	Ao não apresentar a documentação exigida, desrespeitou as normas legais e contratuais, deixando de comprovar a realização efetiva do evento pactuado e não demonstrando o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias
Utilização de recursos públicos para evento privado			Utilizou recursos públicos para evento privado.	Ao utilizar referidos recursos em evento privado, desrespeitou as normas legais, caracterizando subvenção social a entidade privada.	que os cercavam, pois deveria o conveniente e/ou sua presidente ter apresentado a documentação ou não utilizado os recursos públicos para evento privado.



Simulação e fraude nas cotações de preços e na contratação realizada pela conveniente	Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo	Desde 16/7/2009 (data assinatura termo)	Simulou e fraudou cotações de preços, resultando na contratação e pagamento da empresa Elo Brasil.	Ao simular e fraudar cotações de preços, contratando e pagamento a empresa que agiu em conluio, desrespeitou as normas legais e propiciou a situação de que os recursos públicos não foram efetivamente aplicados no objeto do convênio.	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram. É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria o conveniente e/ou sua presidente ter realizado procedimento regular para a contratação da empresa que executaria os serviços.
	Elo Brasil Produções Ltda.-ME e Mauro Garcez Mourão	Desde 6/7/2009 (data da cotação de preço) ou 16/7/2009 (data da assinatura do contrato)	Simulou e fraudou cotações de preços, resultando na contratação e recebimento do pagamento.	Ao simular e participar de fraude nas cotações de preços, sendo contratada e paga, desrespeitou as normas legais e propiciou a situação de que os recursos públicos não foram efetivamente aplicados no	Não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram. É razoável afirmar que era exigível dos



				objeto do convênio.	responsáveis condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveria o contratado e/ou seu dirigente ter realizado procedimento regular para a sua contratação com vistas a executar os serviços do convênio.
--	--	--	--	---------------------	--